DELIBERAÇÃO AC00 - 1658/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23503/2012/001
PROTOCOLO	: 1779270
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – COMPROVANTE DE AFIXAÇÃO DO CONVITE EM LOCAL APROPRIADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AUSENTE – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

A apresentação do documento ausente, que comprova a afixação do convite, ainda que em sede recursal, tem o condão de reformar o Acórdão recorrido quanto à irregularidade da primeira e da segunda fase da contratação, e, inexistindo o fato gerador, a exclusão da multa aplicada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Zelir Antônio Maggioni,** com vistas a reformar o **Acordão AC02-1061/2016,** para que passe a constar como **regulares** o procedimento licitatório – Convite n. 06/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n. 68/2010, **excluindo-se** a multa que foi aplicada ao Recorrente em razão da ausência de documento obrigatório, que foi carreado aos autos juntamente com as razões recursais.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f. 02-11), interposto por ***Zelir Antonio Maggioni***, ex- Prefeito Municipal de Sonora/MS, *com fulcro no art. 69 da LC n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013,* em face do **Acordão AC02 - 1061/2016,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 23503/2012**, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob n. 6/2010, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 68/2010 e aplicou multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis pelo não encaminhamento de documentos, *in verbis:*

> *1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 006/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Gabriel & Lopes Ltda. – ME, CNPJ/MF n.º 05.340.638/0001-95, representada pelo Senhor Raildo José Lopes, CPF/MF nº 383.806.841-68, como contratada, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "2 e 3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
>
> *5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

O Recorrente se insurgiu contra a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, bem como em face da multa que lhe foi aplicada com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da LC n. 160/2012.

O Recurso Ordinário veio acompanhado do documento faltante, motivo pelo qual ao final o Recorrente requereu o recebimento em seu duplo efeito e que, ao final, fosse a ele dado integral provimento.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade do presente recurso (interposto em 09/02/2017), nos termos do art. 19, XIII, alínea "b" do Regimento Interno, considerou o mesmo tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do RITC/MS. Recebido com efeito suspensivo, consoante art. 68 da LC n. 160/2012, o Recurso Ordinário foi distribuído a esta Relatoria, conforme consta no despacho de f. 13.

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo competente que emitiu a Análise n. 11376/2018, no qual pontuou que foi encaminhado o documento faltante que, a despeito de ter sido encaminhado intempestivamente, comprova a afixação do edital de licitação em local apropriado, conforme determina o §3º do art. 22 da Lei de Licitações.

Em prosseguimento consignou que "os argumentos recursais possuem o condão de modificar o Acórdão AC02-1061/2016, prolatado nos autos de processo originário" (ANA-11376/2018, f. 16-18).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas concluiu que assiste razão ao corpo técnico, considerando que o documento apresentado pelo Recorrente é suficiente para afastar a fundamentação que baseou o Acórdão recorrido. Concluiu opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reconhecendo a regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2010, mantendo-se inalterados os demais itens do r. acórdão.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O Recorrente requereu fosse concedido ao recurso o efeito suspensivo, para a suspensão ou paralização da execução do acórdão recorrido.

Entretanto, a partir do que dispõe o art. 68 da LC n. 160/2012, uma vez recebidos os recursos interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem. Desta feita, deixo de apreciar o pedido formulado.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Zelir Antônio Maggioni, ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, com a finalidade de reformar o Acórdão AC02-1061/2016, proferido neste Tribunal, nos autos TC/MS n. 23503/2012, para que seja declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, bem como excluída a multa imposta em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Em leitura das razões recursais oferecidas e do documento apresentado – comprovante de afixação do convite em local apropriado (f. 11), e a partir da manifestação da equipe técnica e do Ministério Público, observo que o Recorrente trouxe argumentos e documento suficiente para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão objurgada, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

A apresentação do aviso de licitação que comprova a afixação do convite, ainda que em sede recursal, além de ter o condão de reformar o Acórdão quanto à irregularidade da primeira e da segunda fase da contratação, acaba por influir na aplicação de multa, considerando que a infração que a ensejou (ausência de documento obrigatório, no caso do comprovante de afixação do convite em local apropriado) deixou de existir. Inexistindo o fato gerador, a exclusão da multa aplicada é medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões recursais são suficientes para desconstituir o fundamento em que se baseou a decisão guerreada, no que se refere ao procedimento licitatório – Convite n. 06/2010 e à formalização do Contrato Administrativo n. 68/2010, bem como à aplicação de multa, o recurso ordinário merece ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Mistério Público de Contas e com fundamento nos termos regimentais, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no mérito, dar-lhe **INTEGRAL PROVIMENTO**, com vistas a reformar o **Acordão AC02 -1061/2016,** para que passe a constar como

REGULARES o procedimento licitatório – Convite n. 06/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n. 68/2010, excluindo-se a multa que foi aplicada ao Recorrente em razão da ausência de documento obrigatório, que foi carreado aos autos juntamente com as razões recursais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SS/SETAC.APT/ARP/DSSM